



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.

(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

/2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se aos §§ 2° e 3° art. 441 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 441
§ 1°
§ 2° A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha independentemente da intimação de que trata o § 1°, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de sua inquirição.
§ 3° A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1° importa na desistência da inquirição da testemunha.
"

JUSTIFICAÇÃO

O projeto refere-se à *oitiva* da testemunha, quando o correto tecnicamente é falar-se em *inquirição* da testemunha. Tanto isto é verdade, que o próprio Projeto, ao

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

tratar da admissibilidade da prova testemunha, no art. 442, agora de forma tecnicamente correta, prevê que "o juiz inquirirá as testemunhas".

Outra vez, de forma tecnicamente acertada, na regra do art. 447, inciso I, volta o Projeto a recomendar ao juiz ordenar "a inquirição de testemunhas referidas". Não é despicienda a lembrança de que, por imperativo técnico científico, é salutar observar-se a correção e a unidade terminológica nos Códigos, visando a facilitar sua interpretação.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

PSDB-MG